

Texto em verde: texto sobre o qual há consenso

Texto marcado em azul claro: texto sobre o qual há consenso, adicional ao texto original ou diferente da versão anterior

Texto em azul marcado em amarelo: texto ainda em discussão

Texto em verde marcado em amarelo: comentário

Texto vermelho: proposta relatoria

Texto em preto: texto a ser discutido



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – versão 1 – 2006/01/27

Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a vigência da Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que o art. 17, § 1º da Lei 9.966 estabelece que no descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica;

Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de descarte de efluentes, e dá outras providências;

Considerando que o art. 43, § 4º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, estabelece que o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás será objeto de Resolução específica;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não deve ser afetado pela deterioração da qualidade das águas;

Texto em discussão para a elaboração de Resolução CONAMA sobre o descarte contínuo de água produzida em plataformas – rev-2006-01-27-texto limpo-GT-CONAMA

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Considerando que o petróleo e o gás são responsáveis por parcela significativa da matriz energética brasileira e que deverão permanecer como fontes principais de fornecimento de combustível, com demanda crescente;

Considerando-se que cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da costa brasileira;

Considerando as particularidades e limitações técnicas e tecnológicas de que se reveste a produção de petróleo e gás em plataformas e o tratamento de seus efluentes, resolve;

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ÁGUA DE PROCESSO OU DE PRODUÇÃO:** é a água normalmente produzida junto com o petróleo, doravante denominada “água produzida”;
- II. **ÁREA GEOGRÁFICA DEFINIDA:** Área geográfica, definida pelo órgão ambiental competente, ouvido o empreendedor, onde se localiza a atividade de produção de petróleo e gás em plataformas;
- III. **CONDIÇÕES DE DESCARTE:** condições e padrões de lançamento da água produzida adotados para o controle de descarte no mar;
- IV. **DESCARTE CONTÍNUO:** lançamento no mar da água produzida durante um processo ou uma atividade desenvolvida, de maneira permanente ou intermitente;
- V. **CORPO RECEPTOR:** mar, no entorno da plataforma, quando isolada, ou na área de localização de plataformas marítimas, quando da existência de diversas plataformas em uma área geográfica definida;
- VI. **ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS:** ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;
- VII. **MONITORAMENTO:** medição ou verificação periódica de parâmetros de qualidade da água, utilizada para acompanhamento da condição da qualidade da água no corpo receptor;
- VIII. **PADRÃO:** valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade da água de processo ou de produção descartada nas plataformas;

- IX. PARÂMETROS DE QUALIDADE DA ÁGUA: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;
- X. PLATAFORMA: Instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de sua subsuperfície, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- XI. ZONA DE MISTURA: Região do corpo receptor onde ocorre a diluição do efluente;

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS SALINAS NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As águas salinas na área em que se localizam as plataformas serão consideradas Águas Salinas de Classe 1, conforme definição constante da Resolução CONAMA no 357, de 17 de março de 2005.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE DESCARTE DA ÁGUA PRODUZIDA

Art. 4º A água produzida somente poderá ser lançada, direta ou indiretamente, no mar desde que obedeça às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e desde que não acarretem ao mar no entorno do ponto de lançamento, características diversas da classe para a área definida, com exceção da zona de mistura.

Parágrafo único: Para efeito desta resolução, a zona de mistura está limitada a 500m do ponto de descarte;

Art. 5º O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 30 mg/L com valor máximo diário de 42 mg/L determinado pelo método gravimétrico. Deverá haver medições diárias para verificação da média mensal podendo, o órgão ambiental, aceitar outras metodologias desde que apresentem correlação estatisticamente significativa com o método gravimétrico;

(IBP propõe 30 mg/L) (IBAMA propõe 20 mg/L) (ANP propõe 29 mg/L e é apoiada pela maioria dos membros do GT. IBAMA deverá analisar e se pronunciar na próxima reunião do GT CONAMA);

Art. 5º (alternativa-1) O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 30 mg/L com valor máximo diário de 42 mg/L determinado pelo método gravimétrico. Deverá haver medições diárias para verificação da média mensal podendo, o órgão ambiental, aceitar outras metodologias desde que apresentem correlação igual ou maior que 0,94, utilizando-se tratamento estatístico não paramétrico;

(redação alternativa-1 a ser discutida na reunião do GT CONAMA do dia 08.02.2006, em Brasília)

Art. 5º (alternativa-2) O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 30 mg/L de com valor máximo diário de 42 mg/L determinado pelo método gravimétrico. Deverá haver medições diárias para verificação da média mensal podendo, o órgão ambiental, aceitar outras metodologias desde que apresentem correlação com reprodutibilidade igual ou melhor que a do método gravimétrico;

(redação alternativa-2 a ser discutida na reunião do GT CONAMA do dia 08.02.2006, em Brasília)

Art. 6º É vedado o descarte de água produzida nas seguintes condições:

I. Ser realizado a distância da costa e lâmina d'água definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de modelagem matemática de dispersão, quando se tratar de plataforma instalada a menos de 12 milhas náuticas da costa ou em lâmina d'água menor que 10m;

(GT deverá definir este limite na reunião de 08.02.2006. IBAMA propõe 50m);

II. Ser realizado a distância maior que 1 Km de área ambientalmente sensível.

Parágrafo único O órgão ambiental competente poderá autorizar o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, em condições de operação excepcionais e temporárias mediante aprovação de programa e cronograma do empreendedor para solução destas condições;

ART 6º Para plataformas situadas a menos de 12 milhas náuticas da costa ou em lâmina d'água menor que x m , as condições de lançamento serão definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de dispersão apresentado pelo empreendedor.

Parágrafo primeiro – É vedado o descarte de água produzida a distância menor do que 1 Km de área ambientalmente sensível.

ART 7º O órgão ambiental competente poderá autorizar o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, em condições de contingências operacionais temporárias mediante aprovação de programa e cronograma do empreendedor para solução destas condições

Art. 8º O descarte de água produzida não poderá conferir ao corpo de água, fora da zona de mistura, características em desacordo com sua classe de enquadramento;

Art. 9º Os operadores de plataformas realizarão monitoramento anual da água produzida a ser descartada das plataformas, para fins de identificação da presença e concentração dos seguintes parâmetros:

- a) Metais e metalóides: As, Ba, Cd, Cr, Cu, Fe, Hg, Mn, Ni, Pb, V, Zn
- b) Radioisótopos: Ra-226 e Ra-228.
- c) Compostos Orgânicos: HPA, BTEX, HTP (com o perfil cromatográfico do extrato) e fenóis.
- d) Toxicidade crônica da água produzida determinada em ensaios ecotoxicológicos padronizados em organismos marinhos

- e) **Parâmetros complementares: COT, pH, Salinidade, Temperatura e Nitrogênio Amoniacal Total**

O relatório relativo a estes parâmetros deverá conter o resultado de Teor de Óleos e Graxas associado à amostragem utilizada para a realização das análises.

Art. 10º Os operadores de plataformas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório do monitoramento realizado em cumprimento ao do Artigo 11 podendo, a critério do órgão ambiental competente, conter as informações de uma ou mais plataformas, referente ao ano civil anterior;

Art. 11º Os métodos de coleta e de análises são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12 O Relatório de monitoramento das plataformas que já estão em operação, a que se refere o Artigo 8º desta Resolução, deverá ser apresentado a partir do segundo ano após a publicação desta Resolução;

Art 13 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente do CONAMA